



## Acórdão n.º 148 - 2019/2020

**N.º Processo: 148/PA/2019-2020**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO**

**Data: 23/02/2020 - Hora: 12:00 - Local: Reboleira**

### Clubes:

- **Visitado:** Clube de Natação da Amadora (CNA)
- **Visitante:** Sport Algés e Dafundo "B" (SAD-B)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

#### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **José Luz e Jaime Rocha**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

***“A equipa do CNA não apresentou placard com denominação da prova e ata eletrónica. A delegada de campo, Isabel Santos, chegou ao recinto de jogo às 12h18, não estando presente à hora devida. “***

#### 2. O CNA apresentou defesa, subscrita por Sr. João Silva, na qual, em síntese, alega o seguinte:

***"O CNA tem um quadro que apresentou em todos os jogos realizados em casa, inclusivamente no jogo em questão, com a denominação da prova, que se encontrava encostado à janela à esquerda da mesa, no local onde o CNA realiza os exercícios de aquecimento. (...)***





**A Federação Portuguesa de Natação não forneceu as dimensões e formatações do placar, nem consta do regulamento o local exacto onde deve ser colocado. (...)**

**No segundo ponto do relatório de arbitragem é referido que “a delegada de campo, Isabel Santos, chegou ao recinto de jogo às 12h18 minutos, não estando presente à hora devida”. O CNA refere em sua defesa que a Isabel Santos transportou o seu filho Rúben Santos, jogador n.º7 da equipa do CNA à piscina pelas 11h. Cruzou-se inclusivamente com alguns jogadores do SAD B por volta dessa hora, na saída para os balneários. A hora referida no relatório de arbitragem refere-se à hora que a Isabel Santos se dirigiu para a bancada, mas presente noutros locais da piscina, acompanhada por familiares, que o podem comprovar.”**

**3. O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece no seu artigo 18.º n.º 3 que “O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN; k) Placar com a denominação da prova. Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pelo FPN. Nota: O custo é da responsabilidade do Clube/organizador, contratando inclusive o serviço”, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo preceito “O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;”**

**3.1** Ora, o Conselho de Disciplina tem conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) que, tanto no que concerne à exigência de “acta electrónica”, como no que diz respeito à obrigatoriedade da existência, em cada jogo, de Placard com a denominação da prova, (*Modelo standard, com dimensões e formatações fornecidas pela FPN*), registam-se, desde o início da presente época desportiva, dificuldades transitórias, mas persistentes, na sua implementação junto dos clubes, pelo que, não se encontrando, ainda, concluído o respectivo processo destinado a assegurar o pleno funcionamento e instalação dos equipamentos em apreço, o Conselho de





Disciplina decide, como vem decidindo em situações idênticas, e até informação em contrário, arquivar os autos.

4. Quanto à ocorrência relatada pelos árbitros sobre a delegada de campo ao jogo, Isabel Santos, importa, antes de mais, ter em conta que **"Em todas as provas oficiais, a entidade promotora nomeará pelo menos um responsável (delegado de campo) por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou Delegado Federativo, e seus respetivos bens. Para isso, porá à disposição exclusiva dos árbitros, vestuários separados e fechados com chave (masculino e feminino), durante todo o período da competição"**; E que **"É obrigatória a presença de um delegado de campo devidamente identificado em cada jogo que a equipa dispute em sua casa e nunca deve estar sentado junto da mesa dos oficiais nem dos bancos de suplentes"**, competindo-lhe receber e acompanhar entidades oficiais e os delegados das equipas, sendo que **"O clube que não apresente delegado de campo, será punido com multa de 20 a 100 euros."** (Artigos 14.º n.ºs 2, 4 e 6, e 20.º n.ºs 1 e 3, do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático)

4.1 O relatório de arbitragem refere que **"A delegada de campo, Isabel Santos, chegou ao recinto de jogo às 12h18, não estando presente à hora devida."**

4.2 A defesa da referida delegada alega que **"Isabel Santos transportou o seu filho Rúben Santos, jogador (...) do CNA à piscina pelas 11h. Cruzou-se inclusivamente com alguns jogadores do SAD B por volta dessa hora, na saída para os balneários. A hora referida no relatório de arbitragem refere-se à hora que a Isabel Santos se dirigiu para a bancada, mas presente noutros locais da piscina, acompanhada por familiares, que o podem comprovar."**

4.3 Não resulta do relatório de arbitragem nem da defesa do CNA que a delegada em apreço, Isabel Santos, não cumpriu as obrigações, acima mencionadas, que sobre a mesma impendiam enquanto delegada de campo no jogo dos autos, sendo que, se o facto da delegada de campo ter chegado ao recinto de jogo às 12 horas e 18 minutos não significa necessariamente que a mesma não desempenhou convenientemente as suas funções regulamentarmente definidas, configura estranheza que a dita delegada de campo, já no decurso do jogo, se tenha deslocado para junto de familiares na respectiva bancada.

4.4 Não obstante o *supra* referido, a verdade é que, da matéria dos autos, não podemos concluir, inequivocamente, que o CNA não apresentou delegado de campo ao presente jogo, nem resulta





dos mesmos autos quaisquer ocorrências relacionadas com o alegado ou eventual atraso, na chegada à piscina, da delegada de campo Isabel Santos, designadamente, na disponibilização dos respectivos vestiários e com a segurança da equipa de arbitragem e dos seus pertences, pelo que, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide, também, nesta parte, arquivar os autos.

## 5. Termos em que, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 13 de Abril de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

